



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/000.247/92-01
RECURSO Nº. : 87.685
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1987
RECORRENTE : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : DRF/CENO NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.283

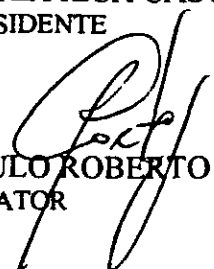
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento ao artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/000.247/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.283

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000247/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.283
RECURSO Nº. : 87.685
RECORRENTE : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício de 1987, ano-base 1986 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13707.000238/92-11.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, letra "b" e art. 6º e seu § único da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, letra "b", e seu § 1º, art. 7º e seus §§ do Regulamento anexo a Resolução 174/71 do BACEN, item 3 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, art. 1º, § único da Lei Complementar nº 07/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a revenda de mercadorias sem o devido oferecimento à tributação.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.975, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-3.193, prolatado em Sessão de 20 de agosto de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13707.000247/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.283

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 13707.000238/92-11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 107.975, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-3.193, em sessão de 20 de agosto de 1996.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por outro lado, no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000247/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.283

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, no sentido de excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.